



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06.810/03**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Ente: Assembléia Legislativa  
Interessado: Sr. José Lacerda Neto (ex-parlamentar)  
Advogado: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO ESTADUAL – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EX-PARLAMENTAR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO– Legalidade do ato e concessão do respectivo registro. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 05777/2014**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo, referente à aposentadoria especial do ex-Deputado Estadual **José Lacerda Neto**, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa nº 593/1999, de 22/03/99, publicado no DPL em 13/04/99, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos artigos 11 e 22 da Lei nº 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei nº 5.714, de 22.01.93) e art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1988, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I) **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria;
- II) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2.014.*

**CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Presidente da 1ª Câmara

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
RELATOR

FUI PRESENTE:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N° 06.810/03**

Objeto: Aposentadoria  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Ente: Assembléia Legislativa  
Interessado: Sr. José Lacerda Neto (ex-parlamentar)

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do exame da legalidade da aposentadoria voluntária especial do ex-Deputado Estadual José Lacerda Neto, concedida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, através do Ato da Mesa n° 593/1999, de 22/03/99, publicado no DPL em 13/04/1999, com fundamento no artigo 270, parágrafo único da Constituição Estadual, e nos arts. 11 e 26 da Lei n° 5.238, de 24.01.90 (com as alterações inseridas pela Lei n° 5714, de 22.01.93), e art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei n° 6.718/99.

A Auditoria, em seu relatório de fls. 24/7, em síntese, concluiu que: a) o Tribunal de Contas deva conceder ao Ato da Mesa n° 593/99 (DPL de 13.04.99), com proventos calculados à razão de 24/24 avos da remuneração do Deputado Estadual, nos termos dos arts. 3º, 7º, I, 10, II, 11 e 22 da Lei n° 5.238/90, desde que seja respeitado o disposto nos itens subseqüentes; b) foi computada de forma concomitante para que o mesmo pudesse auferir o benefício da aposentadoria como Procurador da Assembleia Legislativa; c) a acumulação de duas aposentadorias pela previdência pública viola frontalmente o disposto no inciso XVI do art. 37 da CF/88.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE-PB, através do parecer n° 581/04, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 29/59, em síntese, entendeu, pela **não concessão** do necessário registro a aposentadoria precoce do Sr. **José Lacerda Neto** como Procurador da Assembleia Legislativa do Estado, cessando-se imediatamente o seu pagamento, sob pena de imputação de débito correspondente à autoridade administrativa omissa, além das conseqüências penais, civis, e eleitorais de regência. Ademais, preenchidas as regras gerais constitucionais do aposentando como **Deputado Estadual**, aos trinta e seis anos de mandato, com proventos integrais.

O aposentando Sr. José Lacerda Neto, devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, após requerer a prorrogação do prazo para Defesa Escrita, por mais 15 (quinze) dias, através de seu procurador legalmente constituído, apresentou esclarecimentos às fls. 66/70. Em seguida o Relator, encaminhou à DIAPG com vistas à análise dos mesmos. A Auditoria, por sua vez, manteve o entendimento inicial no sentido de considerar legal a aposentadoria de ex-parlamentar Sr. José Lacerda Neto, formalizada através do Ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba n° 593/99, sugerindo a concessão do componente registro.

### PROCESSO TC N° 06.810/03

Por fim, após Relatório conclusivo da d. Auditoria, às fls. 72/3 dos autos, manteve o entendimento manifestado inicialmente no sentido de considerar legal o ato aposentatório do Sr. José Lacerda Neto, como ex-Deputado, formalizada através do ato da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba n° 593/99, sugerindo a concessão do competente registro, considerando ilegal o ato de aposentadoria referente ao cargo de Procurador daquela Assembleia.

Ao final, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em cota complementar da lavra do Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 74/5 dos autos, opinou pela:

1. não concessão do necessário registro à aposentadoria precoce do Sr. José Lacerda Neto como Procurador da Assembleia Legislativa do Estado, cessando-se imediatamente seu pagamento, sob pena de imputação do débito correspondente à autoridade administrativa omissa, além das conseqüências penais, civis e eleitorais de regência. Ademais, preenchidas as regras gerais constitucionais para a aposentadoria no serviço público (art. 40 CF/88, redação original);
2. concessão do necessário registro à aposentadoria do Sr. José Lacerda Neto como ex-**Parlamentar da Assembléia**, aos trinta e seis anos de mandato, com proventos integrais;
3. ratificação em seu inteiro teor do parecer n° 581/04, constante nos autos de fls. 29/59.

O pagamento da aposentadoria em análise estar sendo processada e efetivada pela Secretaria de Estado da Administração.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2.014.**

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N° 06.810/03**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Ente: Assembléia Legislativa

Interessado: Sr. José Lacerda Neto (ex-parlamentar)

**VOTO**

Diante do que foi exposto e considerando a **jurisprudência** deste Tribunal de Contas com relação à aposentadoria especial de parlamentar estadual, **VOTO** no sentido de que este colegiado **julgue legal** o ato aposentatório do Sr. José Lacerda Neto (ex-parlamentar), **concedendo-lhe o competente registro**, determinando o arquivamento dos autos.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.**

**Cons. *UMBERTO SILVEIRA PORTO***

Relator